TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** doravante simplesmente denominado *MPF*, neste ato representado pelo Procurador da República Dr. Rodrigo da Costa Lines, o **Instituto Estadual do Ambiente - INEA**, com endereço na Av. Venezuela, nº 110 ,Praça Mauá, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20081-312, neste ato representado por sua Presidente Marilene Ramos e Vice-Presidente Denise Marçal Rambaldi e do outro **o Município de Volta Redonda**, Praça Sávio Gama n. 53, Aterrado, Volta Redonda, RJ, CEP 27180-000, neste ato representado por seu Prefeito Antônio Francisco Neto e, como intervenientes anuentes, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA,** com endereço na Praça 15 Novembro, nº 42, 10º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-010, neste ato representado por sua Superintendente, Silvânia Medeiros Gonsalves, e a **União Federal,** neste ato representado pela Superintendente da Secretaria de Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, Marina Ângela Miranda Esteves da Silva, resolvem celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº **1.30.010.000066/2003-47** que trata das ocupações da faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul e do acompanhamento do projeto piloto do INEA sobre a regularização fundiária sustentável no Município de Volta Redonda.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o direito de propriedade e de livre iniciativa com a indispensável e necessária proteção ao meio ambiente, atentando à devida sustentabilidade das atividades e seu devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 170 da Constituição da República prevê que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa deverão observar o princípio da *"defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação"*;

CONSIDERANDO que o artigo 20, inciso III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO a existência no Município de Volta Redonda de diversos empreendimentos e construções que estão inseridos na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que as áreas ocupadas pelos empreendimentos e construções são áreas de preservação permanente nos termos do artigo 4º, I da Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO a insegurança jurídica acarretada pelas dificuldades em definir, com base em critérios técnicos seguros, quais as ocupações podem ou não se objeto de regularização;

CONSIDERANDO que projeto piloto de regularização fundiária sustentável elaborado pelo INEA para trecho do Rio Paraíba do Sul situado no Município de Barra Mansa-RJ, através de seu "Termo de Referência", servirá de modelo para os demais estudos que serão realizados em toda a extensão dos corpos hídricos da região em que se verifique ocupações irregulares em sua faixa marginal de proteção;

CONSIDERANDO que não se pode dar o mesmo tratamento para ocupações em área de risco, situadas há 10, 15, 30 metros do espelho d'água, passíveis de recuperação da função ecológica, e para ocupações situadas depois de vias públicas (há uma via pública entre o rio e as ocupações), em áreas densamente ocupadas e impermeabilizadas, cuja remoção exigiria custos econômicos e sociais insuportáveis para as cidades brasileiras que já padecem de inúmeros problemas urbanos, muitos com reflexo ambiental como a falta da tratamento do esgoto sanitário doméstico, além de que os possíveis ganhos ambientais obtidos serão provavelmente desproporcionais aos esforços despendidos;

CONSIDERANDO que ainda que as remoções necessárias sejam inviáveis de serem concretizadas a curto prazo, o primeiro passo é definir quais são as ocupações em áreas de preservação permanente insuscetíveis de regularização, é dizer, as áreas em que não poderá haver uma chancela seja por parte do Ministério Público Federal, seja por parte dos órgãos ambientais, para que permaneçam ocupadas *ad eternum*, mesmo que não se

possa realizar a remoção imediatamente, em função do impacto social gerado, seja no setor produtivo ou no que diz respeito ao direito à moradia.

CONSIDERANDO que a definição de tais áreas é um trabalho complexo e que deverá levar em consideração os seguintes critérios: a) tempo de ocupação (embora não seja definitivo, pois pode haver ocupações anteriores a Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal) situadas em área de ocupação rarefeita, que poderão ser desapropriadas para recuperação da área de preservação permanente); b) distância do espelho d´água, fator que influencia tanto na caracterização da área como zona de risco, como na viabilidade de recuperação da função ecológica; c) se a área é sujeita à alagamentos, o que será definido pelos estudos hidrológicos; d) risco geológico; e) a viabilidade de recuperação da função ecológica, pois a não ser que se trate de zona de risco, não cabe exigir a remoção de ocupações se não for possível recuperar a função ecológica da área, podendo, *e.g*, em caso de áreas sujeitas a alagamentos, mas insuscetíveis de recuperação da função ecológica, ser adotadas outras medidas para minimizar os efeitos dos alagamentos, através de obras públicas para adequação dos sistemas de drenagem, por exemplo.

CONSIDERANDO que os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012 admitem a regularização ambiental de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico, e que as ocupações são em muitos casos heterogêneas;

CONSIDERANDO que a primeira etapa do plano de regularização fundiária sustentável das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do referido Município, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º da Lei 12.651/2012, consistirá em diagnóstico mediante a realização de estudo técnico, a fim de estabelecer critérios seguros para diferenciar as situações que poderão ser regularizadas e aquelas que não poderão ser regularizadas e deverão ser objeto de remoção e recuperação;

CONSIDERANDO que para a permanência das ocupações em área de preservação permanente de corpos hídricos até a finalização do estudo-diagnóstico deverão ser observadas as medidas mínimas exigidas pelo órgão ambiental para a prevenção e mitigação de danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 10.257 do ano de 2001, o Estatuto das Cidades, regulamentou o art. 182 da Constituição da República, prevendo em seu art. 2º diretrizes para a Política Urbana, e em seu art. 4º, os instrumentos, dentre eles o *"planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente"*;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º da Constituição Federal dispõe que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em parecer emitido nos autos do processo E-14/020.179/2007, de lavra do Subprocurador Geral do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, conclui pela possibilidade do INEA promover a *"Demolição Administrativa"* de construções irregulares, assim como também emite orientação para o cumprimento destas medidas;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 42.356 de 16 de março de 2010 prevê critérios para a demarcação das faixas marginais de proteção e áreas de preservação permanente em zonas urbanas consolidadas no estado do Rio de Janeiro;

Fica ajustado que:

Cláusula 1ª - O Município de Volta Redonda se compromete a:

I.1 - negar a concessão de **novos** alvarás/autorizações de **construção** para imóveis e empreendimentos inseridos na área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, localizados entre a via pública e o espelho d'água, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei, conforme art. 8º da Lei nº 12.651/2012 e Resolução CONAMA 369/06;

I.2- fiscalizar as margens do Rio Paraíba do Sul em toda a sua extensão dentro do Município de Volta Redonda, promovendo embargos, interdição, remoção e demolição administrativa de toda obra, construção e ocupação iniciada a partir da assinatura do presente termo, quando inseridos em área de preservação permanente, ressalvados aqueles devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

Parágrafo 1º – O Município de Volta Redonda poderá emitir e/ou renovar autorização de funcionamento **provisória ou autorização ambiental**, no âmbito de sua competência, para empreendimentos que estejam situados na área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, mediante cumprimentos dos demais requisitos legais e exigência dos controles ambientais devidos.

Parágrafo 2º As autorizações referidas no **Parágrafo 1º** desta cláusula terão validade máxima de 12 (doze) meses podendo ser prorrogadas por igual prazo, a requerimento do interessado e mediante decisão fundamentada, até a conclusão do estudo previsto no item II.3.

Parágrafo 3º – As autorizações referidas nos Parágrafos 1º e 2º têm caráter precário e provisório cabendo ao Poder Público decidir discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado, motivo pelo qual não implicam em direito à permanência no local indefinidamente, nem concessão ou renovação de alvará/autorização futura, devendo constar ressalva nesse sentido nos documentos emitidos, além de referência expressa a este Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo 4º - As autorizações descritas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deverão ser concedidas apenas após a análise de todos os impactos ambientais advindos destes empreendimentos em processo administrativo autônomo.

Parágrafo 5º – Nos casos indicados no **item I.2**, o Município de Volta Redonda implementará plano de recuperação de área degradada, com período de manutenção

de três anos, utilização de espécies nativas, com início no prazo de 90 (noventa) dias a contar da desocupação.

Parágrafo 6º – Para fins de adoção da medida de demolição administrativa, o Município de Volta Redonda deverá analisar cada caso de forma individualizada e considerar como critérios orientadores as situações de grande risco ao meio ambiente e/ou para terceiros e inequívoca ilegalidade da obra, assim como os casos em que se trate de cercas e construções ainda nas fundações, podendo adotar as razões e orientações contidos no parecer emitido pelo Subprocurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, no autos do processo E-14/020.719/2007, sendo a decisão devidamente fundamentada.

Parágrafo 6º – Serão encaminhados relatórios semestrais ao MPF concernentes as medidas tomadas para o cumprimento integral desta cláusula.

Cláusula 2ª – O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA se compromete a:

II.1 - negar a concessão de **novas** licenças ambientais para empreendimentos inseridos na área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, localizados entre a via pública e o espelho d'água, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei, conforme art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Resolução CONAMA 369/06;

II.2 - fiscalizar as margens do Rio Paraíba do Sul em toda a sua extensão dentro do Município de Volta Redonda, promovendo embargos, interdição, remoção e demolição

administrativa de toda obra, construção e ocupação, quando inseridos em área de preservação permanente, localizados entre a via pública e o espelho d'água,ressalvados aqueles que preencham os requisitos previstos na lei;

II. 3 – elaborar a primeira etapa do plano de regularização fundiária sustentável das ocupações em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul situadas na área urbana do Município de Volta Redonda, nos moldes fixados no *"Termo de Referência"* já expedido por esse órgão e que é parte integrante deste instrumento, em prazo não superior a 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste instrumento;

II.4- Notificar todas as empresas situadas em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul que exerçam atividades potencialmente poluidoras e não tenham autorização ou licença ambiental para que requeiram autorização ambiental, regularizem sua situação junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, e implementem os controles ambientais devidos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 1º – Para fins de adoção da medida de demolição administrativa, o INEA deverá analisar cada caso de forma individualizada e considerar como critérios orientadores as situações de grande risco ao meio ambiente e/ou para terceiros e inequívoca ilegalidade da obra, assim como os casos em que se trate de cercas e construções ainda nas fundações, conforme orientações fixadas no parecer emitido pelo Subprocurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, no autos do processo E-14/020.719/2007, sendo a decisão devidamente fundamentada.

Parágrafo 2º – O INEA poderá emitir autorização ambiental, no âmbito de sua competência, para empreendimentos e ocupações que estejam situados na área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, mediante cumprimentos dos demais requisitos legais e exigência dos controles ambientais devidos.

Parágrafo 3º - Aplica-se a autorização/licença ambiental **provisória** indicada no **Parágrafo 2º da Cláusula 2º** as mesmas condições e prazos consignados nos **Parágrafos 2º, 3º e 4º da Cláusula 1ª** deste instrumento.

Parágrafo 4º – Serão encaminhados relatórios semestrais ao MPF concernentes as medidas tomadas para o cumprimento integral desta cláusula.

Cláusula 3ª O **MPF** ressalva a possibilidade de aditamento do presente instrumento, especialmente no que tange a remoção das ocupações e construções localizadas na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, bem como para os casos previstos no **Parágrafo 2º da Cláusula 1ª**;

Cláusula 4ª – O inadimplemento parcial ou total de quaisquer cláusulas presentes neste instrumento acarretará multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)

Parágrafo 1º Somente o inadimplemento injustificado ensejará a incidência da multa prevista no *caput*.

Parágrafo 2º Em caso de ocorrência de justo motivo que impeça o cumprimento dos prazos ajustados, o responsável pelo cumprimento deverá comunicá-lo ao MPF e o INEA no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua constatação.

Cláusula 5ª – O presente instrumento será publicado em extrato em jornal de grande circulação local pelo Município de Volta Redonda e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro pelo INEA.

Cláusula 6ª – O prazo de vigência do presente TAC é de vinte e quatro meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de forma devidamente justificada, até seu integral adimplemento.

Cláusula 7ª - O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 04 de Junho de 2012.

Antônio Francisco Neto

Prefeito de Volta Redonda

Marilene Ramos

Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

Denise Marçal Rambaldi

Vice-Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

Rodrigo da Costa Lines

Procurador da República

P/ Silvânia Medeiros Gonsalves

Superintendente do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro

(Interveniente)

Marina Ângela Miranda Esteves da Silva

Superintendente da Secretaria de Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro

(Interveniente)